



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 4.570
de 02/05/95

Processo n.º 17.684

VETO	TOTAL REJEITADO
	- Prazo: 30 dias
VENCÍVEL EM 28/04/95	
<i>Albuquerque</i> Diretor Legislativo	
Em 29 de março de 1995	

PROJETO DE LEI N.º 6.451

Autoria: ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

Ementa: Condiciona o comércio e o depósito de fogos de artifício.

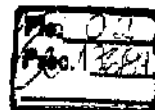
Arquive-se

Albuquerque
Diretor

12/05/95



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



MAÉRIA
PL 6.454

Comissões
CJR
COSP
COSHES
CDC

Ao Consultor Jurídico.

Assina
Diretora Legislativa
05/02/95

PRAZOS	Comissão	Relator
projeto	20 dias	07 dias
veto	10 dias	-
orçamentos	20 dias	-
contas	15 dias	-
projeto aprazado	07 dias	03 dias

<p>À CJR.</p> <p><i>Altafiani</i> Diretora Legislativa 13/02/95</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p><i>Assina</i> <i>José</i> Presidente 14/02/95</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><i>José</i> Relator 14/02/95</p>
---	---	---

<p>À Comissão <u>COSP</u></p> <p><i>Altafiani</i> Diretora Legislativa 06/03/95</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p>Presidente </p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator </p>
---	--	---

VETO TOTAL (FLS. 19/21)

<p>À Comissão <u>CJR</u></p> <p><i>Altafiani</i> Diretora Legislativa 10/04/95</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p><i>Olavo Leão</i> <i>José</i> Presidente 11/04/95</p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><i>José</i> Relator 21/04/95</p>
--	---	---

<p>À Comissão _____</p> <p>Diretora Legislativa </p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p>Presidente </p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator </p>
---	--	---

<p>À Comissão _____</p> <p>Diretora Legislativa </p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p>Presidente </p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator </p>
---	--	---

VETO TOTAL (FLS. 19/21).
À CONSULTORIA JURÍDICA.

Altafiani
DIRETORA LEGISLATIVA
31/03/95



Câmara Municipal de Jundiá
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

Fl. 03
Proc. 17684

pp. 842/95

17684 F095 01234

PUBLICADO
em 10/02/95

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CJR, COSP, COSPRE e CDC
[Signature]
Presidente
07/02/95

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO
[Signature]
Presidente
07/02/95

PROJETO DE LEI Nº 6.451

Condiciona o comércio e o depósito de fogos de artifício.

Art. 1º O comércio e o depósito de fogos de artifício e de artigos afins só serão admitidos:

- I - em edificação que atenda as especificações do Código de Obras e Urbanismo;
- II - mediante a Licença para Localização e a Licença para Funcionamento;
- III - mediante laudo técnico trimestral.

§ 1º O comércio e o depósito referidos neste artigo são vedados em:

- a) edificação residencial;
- b) garagens e edículas;
- c) instalações provisórias, precárias ou removíveis;
- d) veículos.

§ 2º A licença em vigor na data desta lei é condicionada ao cumprimento do disposto no item III deste artigo.

Art. 2º Ao infrator desta lei impor-se-á multa no valor de 100 Unidades de Valor Fiscal do Município-UFM, dobrada na reincidência.

*



(PL nº 6.451 - fls. 2)

Art. 3º É revogada a Lei 2.120, de 15 de julho de 1975.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06.02.1995


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

* az/vsp



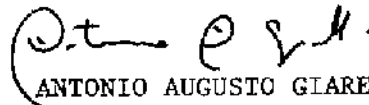
(PL nº 6.451 - fls. 3)

JUSTIFICATIVA

Este projeto visa assegurar à população o seu direito de residir protegida da ameaça de ver sua casa atingida por uma explosão semelhante à que ocorreu na capital paulista (bairro de Pirituba), recentemente, fazendo várias vítimas, inclusive fatais.

Que Jundiaí abrigue casas comerciais de fogos de artifício, se for o caso, mas que sua fiscalização seja rigorosa, sempre dentro de limites que julgamos bem definidos neste projeto, que se junta a outra matéria de nossa autoria (projeto de lei complementar) para se evitar que nossa cidade seja palco da tragédia acima referida.

Certo estou, assim, de contar com o apoio dos Pares.


ANTONIO AUGUSTO GLARETTA

*

vsp



11
29
Fl. 06
Doc. 11684

LEI Nº 2120, DE 15 DE JULHO DE 1 975

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, -
de acordo com o que Decretou a Câmara
Municipal, em sessão ordinária reali-
zada no dia 11/06/75, PROMULGA a pre-
sente Lei,-----

Art. 1º - O local para instalação do comércio -
eventual de venda de fogos - deve satisfazer, além das dis-
posições concernentes mais as seguintes exigências:-

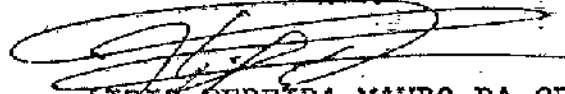
- I - piso cerâmico ou equivalente;
- II - parede não revestida com qualquer material/
inflamável;
- III - instalações elétricas embutidas;
- IV - área mínima de 10 m2. com dimensão mínima -
de 4m.

Art. 2º - As licenças de funcionamento destas ca-
sas comerciais só poderão ser concedidas pela Fiscalização/
Municipal desde que se localizem a, no mínimo, 100 metros
de distância de:

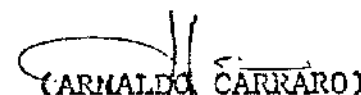
- I - hospitais;
- II - escolas;
- III - cemitérios;
- IV - asilos e
- V - indústrias.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua
publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.


(IBRIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)
-Prefeito Municipal-

PUBLICADA E REGISTRADA NA SECRETARIA DE NEGÓCIOS INTERNOS E
JURÍDICOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos quinze
dias do mês de julho de mil novecentos e setenta e cinco.


(ARNALDO CARRARO)
Secretário de Negócios
Internos e Jurídicos



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.941

PROJETO DE LEI Nº 6.451

PROCESSO Nº 17.684

De autoria do nobre Vereador Antonio Augusto Giaretta, o presente projeto de lei condiciona o comércio e o depósito de fogos de artifício.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05 e vem instruída com o documento de fls. 06.

É o relatório.

PARECER:

1. A propositura se nos afigura legal quanto à competência (art. 62, "caput" e inc. XXII, letra "b", L.O.M.), e quanto à iniciativa que é concorrente por se tratar de norma de cunho geral e abstrato, aplicável a todos.

2. A matéria é de natureza legislativa pois estabelece posturas, normas de instalação mercantil e multa aos infratores, o que só pode ser levado a efeito através de lei, consoante a melhor doutrina e jurisprudência. Com relação ao mérito, além do pronunciamento do soberano Plenário, pedimos "venia" para trazer à colação o nosso Parecer nº 2.938 sobre a matéria.

3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Obras e Serviços Públicos, a de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social e a de Defesa do Consumidor.

4. Quorum: maioria simples (artigo 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 09 de fevereiro de 1995


Dr. João Jamboaulo Júnior,
Consultor Jurídico.

*

jjj/aaa



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.938

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 258

PROCESSO Nº 17.685

De autoria do nobre Vereador Antonio Augusto Giaretta, o presente projeto de lei complementar altera o Código de Obras e Urbanismo, para introduzir o Capítulo 3.2.7 - Comércio de fogos de artifício.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05 e vem acompanhada dos documentos de fls. 06/07.

É o relatório.

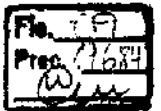
PARECER:

1. A propositura se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, inc. VIII, L.O.M.), e quanto à iniciativa que é concorrente (artigo 45, L.O.M.).
2. A matéria é de lei complementar, pois visa alterar norma de mesma hierarquia (artigo 43, inc. II, L.O.M.). Pede "venia" esta Consultoria para adentrar no mérito da questão, o que só é permitido quando o interesse público for relevante e tiver reflexos legais. É o caso. A proposta busca atender normas de segurança pública, posturas e de cunho legal. Quando se diz que ao Estado compete zelar pela segurança de seus membros, o conceito de segurança deve ser interpretado com a generosidade e largeza que seu conteúdo encerra. Recentes episódios, culminados em tragédia, ensejam ao debate que a proposta oferece. A legislação local, omissa e falha, assim não poderia continuar possibilitando verdadeiras bombas-relógio explodirem a qualquer momento por fruto de imprudência, negligência ou imperícia. Ao tratar o legislador local da matéria em nível de lei complementar (Projeto de Lei Complementar nº 258), e posteriormente em nível de lei ordinária (Projeto de Lei nº 6.451), estará avançando no sentido de que o conceito de segurança seja encarado com o respeito que merece. Ganha o Município uma legislação eficaz sobre a matéria, ganha o munícipe que poderá ter sono tranquilo. No mais, o mérito caberá ao soberano Plenário.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Obras e Serviços Públicos e a de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



CONSULTORIA JURÍDICA

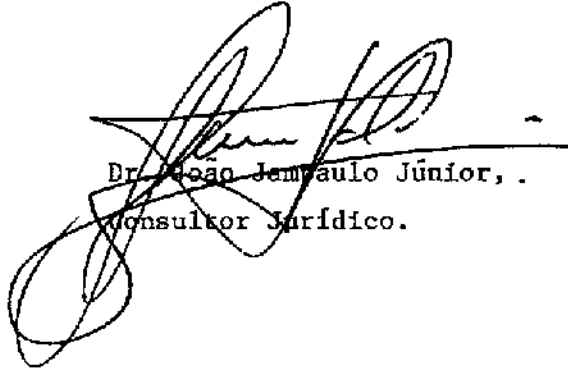
(Parecer nº 2.938 - fls. 02)

4.

Quorum: maioria absoluta (artigo 43, parágrafo único, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 09 de fevereiro de 1995.



Dr. João Jamapulo Júnior,
Consultor Jurídico.

*

jjj/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.684

PROJETO DE LEI Nº 6.451, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que condicio-
na o comércio e o depósito de fogos de artifício.

PARECER Nº 1.634

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput" e inc. XXII, letra "b" - confere à proposição em exame a condição legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, consoante depreendemos da análise jurídica oferecida pela douta Consultoria da Casa, expressa no Parecer nº 2.941, às fls. 07, que subscrevemos na totalidade.

Busca o projeto estabelecer normas de postura, de instalação mercantil e impor multa aos infratores que inobservarem as regras de comércio e depósito de fogos de artifício, intento que somente pode ser concretizado através de lei. Então, justificada está a natureza legislativa da matéria.

Da análise que procedemos, inclusive do Parecer nº ... 2.938, às fls. 08/09, que acompanham a manifestação do órgão técnico, não vislumbramos impedimentos que possam incidir sobre a tramitação do projeto, determinante que nos conduz a votarmos favorável ao seu teor.

É, pois, o parecer.


APROVADO EM 21.02.95

Sala das Comissões, 15.02.1995


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator


CARLOS ALBERTO BESTETTI


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


ERÁZIO MARTINHO


GLÁUCIO DA SILVA PRADO



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 1.707

URGÊNCIA para apreciação do Projeto de Lei nº 6.451, do Vereador Antonio Augusto Giaretta, que condiciona o comércio e o depósito de fogos de artifício.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO
Sala das Sessões, em 07, 03, 95
[Signature]

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, URGÊNCIA para apreciação do Projeto de Lei nº 6.451, de minha autoria.

Sala das Sessões, 07.03.1995

[Signature]
[Signature]

Mauro Mendes
1912

[Signature]
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]

vsp



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão 90a. SO. 11a. L	Rodízio 1.38	Taquígrafo P. Da Pos	Orador Eder Guglielmin	Aparteante	Data 07.3.95
---------------------------	-----------------	-------------------------	---------------------------	------------	-----------------

PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
(P.L. 6.451).

O VEREADOR EDER GUGLIELMIN (Membro-Relator) -

Senhor Presidente. Senhores Vereadores.

Confere a proposição em exame a condição de legalidade no que concerne à iniciativa e competência, consoante depreen-
de-se pela manifestação da Douta Consultoria Jurídica da Casa,
expressa no parecer n. 2941, fls. 7, que subscrevemos na sua
totalidade.

Em síntese, o projeto procura estabelecer norma de pos-
tura de instalação mercantil e impor multa aos infratores que
inobservarem as regras de comércio e de depósito de fogos de
artifícios, intento que só poderá ser concretizado através da
lei. Então, justificada está a natureza legislativa da matéria.

Não vislumbramos impedimento que possa incidir sobre a
tramitação do projeto. É um projeto de lei que atende à real ne-
cessidade da população. Estabelece a forma do comércio e o de-
pósito de fogos de artifício. Nós vimos, através das rádios e
da televisão, algumas desgraças acontecidas pelos depósitos clan-
destinos de fogos de artifício; várias vidas foram seifadas
pela falta de uma regra, de uma determinação de como esse comér-
cio e esse depósito de fogos teriam que ser feitos. O Vereador
Antonio A. Giaretta está de parabens pelo Projeto. Encaminho
meu parecer favoravelmente ao Projeto de Lei. Peço a V. Exa. que
consulte aos demais membros da Comissão. -

PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR - Ouvidos pul Presidencia, ACOMPANHAR
o Parecer: João da Rocha Santos, Geraldo J. Respanholato, ad hoc,
Eraze Martinho, ad hoc, Napoleão P. da Silva, ad hoc.

APROVADO o PARECER.

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigraf	Orador	Aparteante	Data
90a. 50. 11a.	1.40	P. Da Pos	Carlos A. Bestetti		07.3.95

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM ESTAR
SOCIAL - P.L. n. 6.451, do Ver. Antonio A. Giaretta.

O VEREADOR CARLOS ALBERTO BESTETTI (Presidente-Relator) -
Senhor Presidente. Senhores Vereadores.

Projeto de Lei n. 6 451, do ver. Antonio A. Giaretta, que condiciona o comércio de fogos de artifício. Este Relator teve oportunidade de estudar, inclusive na Com. de Justiça e Redação, o projeto, e inclusive debatendo-o com o autor, e não observei óbice no seu trâmite e consequente aprovação, mesmo porque não é restritivo de direito, de liberdades, nem probabilidade de instalação de qualquer tipo de comércio, apenas regulamenta impedindo que aventureiros sem instalações adequadas, e sem condições técnicas de comercialização e armazenamento, se proponham a manusear e comercializar tais tipos de produtos que, desnecessário seria dizer da periculosidade que os envolve. Então, aqui, eu acho que o projeto se complementa com o anterior, e visa apenas regulamentar e restringir de certa forma apenas aos responsáveis que exercem esse tipo de comércio. Assim sendo, meu parecer é pela aprovação, pelo trâmite do P.L. nesta Casa. Solicito sejam ouvidos os demais membros da Comissão. -

PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR. -

Ouvidos pela Presidência, ACOMPANHARAM O PARECER: Napoleão Pedro da Silva, ad hoc, Eder Guglielmin, Erazo Martinho, Jorge Nassif Haddad.

APROVADO o PARECER.

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigraf	Orador	Aparteante	Data
90a. S.C. 11a. T.	1.42	P. Da Pos	Geraldo J. Hespanholoto		07.3.95

PARECER DA COMISSÃO DE DESPESA DO CONSUMIDOR

O VEREADOR GERALDO JAIR HESPANHOLETO (membro-Relator) -

Senhor Presidente. Srs. Vereadores.

Projeto de Lei n. 6.451, do vereador Antonio A. Giaretta, que condiciona o comércio e o depósito de fogos de artifício. Senhor Presidente, srs. Vereadores, mediante tudo o que foi exposto pelos nobres colegas, nosso parecer é favorável, e peço a V. Exa. que consulte aos demais membros da Comissão.

PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR.

Cuvidos pela Presidência, ACOMPANHAM o Parecer: Sebastião Maia, Antonio A. Giaretta, José Simões do Carmo Filho, ad hoc, Napoleão Pedro da Silva.

APROVADO o PARECER.

*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE


Of. PR 03.95.53
Proc. 17.684

Em 08 de março de 1995

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a necessária análise, o AUTÓGRAFO Nº 5.018, relativo ao Projeto de Lei nº 6.451, aprovado em regime de urgência na sessão ordinária realizada dia 07 do corrente mês.

Sem mais, apresentamos-lhe respeitosas saudações.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



PROJETO DE LEI Nº 6.451

AUTÓGRAFO Nº 5.018

PROCESSO Nº 17.684

OFÍCIO PR Nº 03.95.53


RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

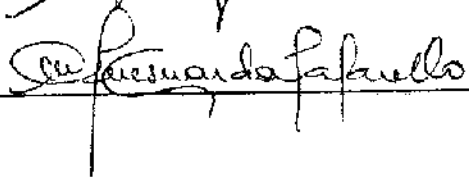
08/03/95

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:



RECEBEDOR:

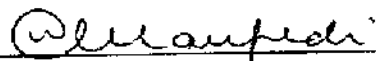


PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

29/03/95



DIRETORA LEGISLATIVA

*



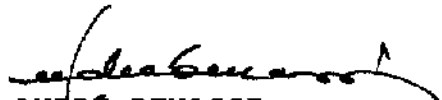
PUBLICADO

em 14/03/95

Proc. 17.684

GP., em 28.3.1995

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito -
do Município de Jundiaí, VETO
TOTALMENTE o presente Projeto
de Lei:


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 5.018

(Projeto de Lei nº 6.451)

Condiciona o comércio e o depósito de fogos de arti-
fício.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Esta-
do de São Paulo, faz saber que em 07 de março de 1995 o Plenário apro-
vou:

Art. 1º O comércio e o depósito de fogos de arti-
fício e de artigos afins só serão admitidos:

I - em edificação que atenda as especificações do
Código de Obras e Urbanismo;

II - mediante a Licença para Localização e a Licen-
ça para Funcionamento;

III - mediante laudo técnico trimestral.

§ 1º O comércio e o depósito referidos neste arti-
go são vedados em:

- a) edificação residencial;
- b) garagens e edículas;
- c) instalações provisórias, precárias ou removí-
veis;
- d) veículos.

§ 2º A licença em vigor na data desta lei é condi-
cionada ao cumprimento do disposto no item III deste artigo.

Art. 2º Ao infrator desta lei impor-se-á multa no
valor de 100 Unidades de Valor Fiscal do Município-UFM, dobrada na rein-
cidência.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 18
Proc. 11684
@

(Autógrafo nº 5.018 - fls. 2)

Art. 3º É revogada a Lei 2.120, de 15 de julho de 1975.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de março de mil novecentos e noventa e cinco (08.03.1995).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



CAMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

OF. GP.L n°178 /95
Proc. n° 05506-2/95

PUBLICADO
em 07/04/95

18051 MAR 95 R172

Jundiá, 20 de março de 1.995
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETO REJEITADO
votos contrários 16 votos favoráveis 05
Presidente
25/04/95

PROTOCOLO

Junte-se. À Consul
toria Jurídica.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTAÇÃO E SÍNTESE
A CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CJR
Presidente
04 / 04 / 95


PRESIDENTE
30/03/95

Levamos ao conhecimento de Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, amparados nas prerrogativas que nos são conferidas pelo artigo 72, VII c.c. artigo 53 da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL**, ao Projeto de Lei n° 6451, autógrafo n° 5018, aprovado em Sessão Ordinária, realizada aos sete dias do mês de março de 1995, por considerá-lo ilegal e inconstitucional e contrário ao interesse público pelos motivos de fato e de direito que ora se expõe:

O Projeto de Lei em apreço estabelece condições para o comércio e depósito de fogos de artificios e artigos afins.

Ressaltamos, inicialmente, que embora concorrente a matéria abarcada pelo presente Projeto de Lei, a propositura que ora vetamos não tem o condão de prosperar, eis que representa uma afronta ao princípio da



independência e harmonia dos poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal, no artigo 5º da Constituição Estadual e no artigo 4º da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, do exame acurado do teor da presente proposição, resta claro que o mesmo invade esfera de competência privativa do Chefe do Executivo, porque se encontra, indubitavelmente, revestido de caráter regulamentar, o que ressalta, especificamente, quando estabelece prazos e penalidades.

Aflora, desta forma, a ofensa a Carta Municipal que confere ao Prefeito, competência privativa para expedir regulamentos, conforme se observa do artigo 72, inciso VI da LOM, sendo que com maior gravame ataca o ordenamento constitucional vigente face ao que estabelece o artigo 84, inciso IV da Constituição Federal.

Deste modo, ao invadir a competência privativa do Chefe do Executivo, o Poder Legislativo maculou a propositura ora em questão, com o vício da ilegalidade e inconstitucionalidade.

Por outro lado, da afronta aos princípios constitucionais, base do nosso ordenamento jurídico, resulta a contrariedade ao interesse público.

Destarte, em face das razões acima esposadas, tornando cristalina as máculas aventadas temos



certeza de que os Nobres Vereadores não hesitarão em conhecer os motivos apresentados, mantendo o VETO TOTAL, ora aposto.

Na oportunidade reiteramos os nossos protestos de consideração e distinto apreço.

Atenciosamente,

[Signature]
ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA
222



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 3.045

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.451

PROCESSO Nº 17.684

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador Antonio Augusto Giaretta, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público conforme motivações de fls. 19/21.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos "venia" para discordar das razões de veto - ilegalidade e inconstitucionalidade - opostas pelo Alcaide às fls. 19/21, por não nos parecerem convincentes. Não existe matéria regulamentar. A multa estabelecida no art. 2º do projeto de lei somente pode ser instituída através de lei, consoante a melhor doutrina e jurisprudência, de onde se depreende sua legalidade. Por outro lado, por mais que se leia o texto vetado não se encontra qualquer lapso temporal determinado para efeitos de prazo. Isto posto, **inexiste qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade**, motivo pelo qual mantemos na íntegra nosso parecer de fls. 07/09. Com relação a contrariedade ao interesse público, esta Consultoria não se manifesta por refugir ao seu âmbito de apreciação.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras comissões, nos termos do artigo 207, § 1º, do Regimento Interno da Edilidade.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta de seus membros em escrutínio secreto (artigo 66, § 4º, C.F., c/c o artigo 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição Federal, c/c o artigo 52, § 3º, da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 07 de abril de 1995

Dr. João Jampaulo Junior,
Consultor Jurídico.

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.684

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.451, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que condiciona o comércio e o depósito de fogos de artifício.

PARECER Nº 1.762

Através do ofício GP.L. nº 178/95, de 28 de março último, o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em tempo hábil, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 6.451, do Vereador Antonio Augusto Giaretta, que condiciona o comércio e o depósito de fogos de artifício, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme as motivações de fls. 19/21.

Argumenta o Prefeito que a proposta aprovada pela Câmara afronta a Carta da República, mais especificamente o princípio que consagra a independência e harmonia entre os Poderes - art. 2º C.F. -, posto que invade área de sua competência privativa, por se tratar de matéria de cunho regulamentar.

A par da fundamentação do Alcaide, não é esse o nosso entendimento, embasados no estudo jurídico oferecido pela Consultoria da Casa, que esclarece inexistir matéria regulamentar e, portanto, qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. Desta forma, o embasamento legal apresentado pelo Executivo cai por terra.


Concluimos, face as ponderações ofertadas, consignando voto pela rejeição do veto total oposto.

Parecer contrário, pois.

Sala das Comissões, 12.04.1995

Aprovado em 18.4.1995


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente


OLAVO DA SILVA PRADO
Relator


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


* CARLOS ALBERTO RESTETI


ERÁZE MARTINEU



97ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 25 / 04 / 1995

(Lei Orgânica de Jundiá, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº 6.451
LEI COMPLEMENTAR Nº

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 05

REJEITO 16

BRANCOS _____

NULOS _____

AUSENTES _____

TOTAL 21

R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO

Antônio Carlos Pereira
Presidente

[Signature]
1º Secretário

[Signature]
2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 04.95.108
Proc. 17.684


Em 26 de abril de 1995


Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos informar-lhe que o Veto Total oposto ao Pro jeto de Lei nº 6.451, objeto do ofício GP.L. nº 178/95, foi REJEITADO pelo Plenário na sessão ordinária realizada no dia 25 do corrente mês.

Assim, reencaminhamos-lhe o autógrafo respectivo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exa., mais, as nossas respeitadas saudações.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Recebi em 26/04/95


*

vsp



LEI Nº 4.570, DE 02 DE MAIO DE 1995

Condiciona o comércio e o depósito de fogos de artifício.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 25 de abril de 1995, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O comércio e o depósito de fogos de artifício e de artigos afins só serão admitidos:

I - em edificação que atenda as especificações do Código de Obras e Urbanismo;

II - mediante a Licença para Localização e a Licença para Funcionamento;

III - mediante laudo técnico trimestral.

§ 1º O comércio e o depósito referidos neste artigo são vedados em:

a) edificação residencial;

b) garagens e edículas;

c) instalações provisórias, precárias ou removíveis;

d) veículos.

§ 2º A licença em vigor na data desta lei é condicionada ao cumprimento do disposto no item III deste artigo.

Art. 2º Ao infrator desta lei impor-se-á multa no valor de 100 Unidades de Valor Fiscal do Município-UFM, dobrada na reincidência.

Art. 3º É revogada a Lei 2.120, de 15 de julho de 1975.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

*



Câmara Municipal de Jundiaí

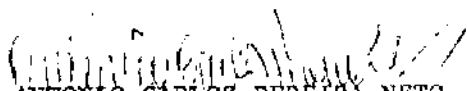
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

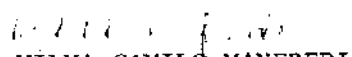
Fls. 27
Proc. 17684
M

(Lei nº 4.570 - fls. 2)

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de maio
de mil novecentos e noventa e cinco (02.05.1995).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara
Municipal de Jundiaí, em dois de maio de mil novecentos e noventa e
cinco (02.05.1995).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

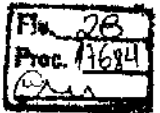
vsp



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 05.95.02
Proc. 17.684

Em 02 de maio de 1995


Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-nos ao ofício PR 04.95.108 desta Edili-
dade, a V.Exa. encaminhamos, para conhecimento, a anexa cópia da LEI Nº
4.570, promulgada por esta Presidência na presente data.

Queira aceitar, mais, nossas cordiais saudações.


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



IOM 05-05-1995

LEI Nº 4.570, DE 02 DE MAIO DE 1995

Condiciona o comércio e o depósito de fogos de artifício.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 25 de abril de 1995, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º — O comércio e o depósito de fogos de artifício e de artigos afins só serão admitidos:

I — em edificação que atenda as especificações do Código de Obras e Urbanismo;

II — mediante a Licença para Localização e a Licença para Funcionamento;

III — mediante laudo técnico trimestral.

§ 1º — O comércio e o depósito referidos neste artigo são vedados em:

- a) edificação residencial;
- b) garagens e edículas;
- c) instalações provisórias, precárias ou removíveis;
- d) veículos.

§ 2º — A licença em vigor na data desta lei é condicionada ao cumprimento do disposto no item III deste artigo.

Art. 2º — Ao infrator desta lei importse-á multa no valor de 100 Unidades de Valor Fiscal do Município-UFM, dobrada na reincidência.

Art. 3º — É revogada a Lei 2.120, de 15 de julho de 1975.

Art. 4º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de maio de mil novecentos e noventa e cinco (02.05.1995).

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dois de maio de mil novecentos e noventa e cinco (02.05.1995).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

IOM 12-05-1995 (retificação)

Na Lei nº 4.570
no art. 2º,
onde se lê: importse-á multa
leia-se: impor-se-á multa

*

vsp-ss

